CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2024

AUTORIA: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 07/2024**, de autoria do Vereador **Alexandre Aleluia**, que tem por objetivo instituir a proibição administrativa para o consumo de drogas e entorpecentes ilícitos nos logradouros e espaços públicos do Município de Salvador, prevendo a aplicação de sanções de natureza administrativa, como multas, aos infratores. A proposição detalha a gradação das penalidades pecuniárias, com agravantes para o consumo em locais de especial proteção, como praias, parques, praças, proximidades de unidades de saúde, escolas e áreas de recreação infantil.

O Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa atestou a **inexistência de proposições semelhantes** em tramitação e apontou a necessidade de avaliação técnica quanto aos reflexos da medida, notadamente no que se refere à criação de uma nova fonte de receita decorrente das multas e às eventuais despesas operacionais para a fiscalização e aplicação das sanções pela Guarda Civil Municipal.

A matéria foi previamente submetida à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, que exarou parecer **favorável** pela sua aprovação, reconhecendo a *constitucionalidade*, *legalidade* e *regimentalidade* do texto, por entender que a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa.

O projeto foi então distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação dos seus aspectos financeiros e orçamentários, nos termos regimentais. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O dispositivo estabelece a obrigatoriedade de opinar sobre toda e qualquer

proposição que concorra para aumentar, diminuir ou alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do impacto financeiro, o objeto principal da análise recai sobre a instituição de multas administrativas, que representam uma **nova fonte de receita** para o erário municipal, bem como sobre os custos operacionais de sua implementação. Os artigos 3º e 4º do projeto estabelecem os valores das multas, enquanto o artigo 8º determina que os débitos não pagos sejam inscritos na dívida ativa, o que fortalece o mecanismo de arrecadação. A proposição, portanto, tem o potencial de **aumentar a receita municipal**.

A previsão de que a Guarda Civil Municipal será responsável pela autuação (Art. 2º) e a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 12) indicam que a efetivação das medidas dependerá de atos administrativos subsequentes. Os custos associados à fiscalização, autuação e gestão da arrecadação consistem em despesas operacionais do Poder Executivo, que deverão ser adequadas à sua estrutura administrativa e à disponibilidade orçamentária vigente, sendo que a receita gerada pelas próprias multas pode servir como fonte de custeio para a ampliação dessas atividades, garantindo a **sustentabilidade financeira** da política pública proposta.

O Relatório do setor de análise e pesquisa orientou a observância do artigo 188 do Regimento Interno, que trata das matérias que importem em aumento de despesa. Contudo, o projeto de lei, ao instituir uma nova receita, cria um potencial de **resultado fiscal positivo**. A alocação de recursos para a fiscalização é um ato discricionário do Executivo, a ser realizado dentro de sua programação orçamentária para a segurança urbana e administração. A criação da sanção administrativa não gera, por si só, uma despesa imediata e compulsória sem o devido lastro, mas sim autoriza uma atuação que será financiada, em parte ou totalmente, pela própria atividade fiscalizatória.

Ainda em atenção às práticas legislativas, ressalta-se que eventuais ajustes de técnica redacional que se façam necessários para o aperfeiçoamento formal do texto, conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, não configuram vícios de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a aprovação do mérito por esta Comissão. Recomendamos que quaisquer correções formais identificadas sejam definitivamente sanadas no âmbito da Redação Final, sem prejuízo do mérito ora analisado.

Do ponto de vista econômico e social, a promoção de ambientes públicos mais seguros e ordenados possui um **potencial impacto positivo** na economia local. A requalificação do uso de espaços como praças, parques e áreas turísticas, ao coibir práticas que geram insegurança e afastam o público, tende a fomentar o comércio, o turismo e a

valorização imobiliária, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento que se traduz em retorno benéfico para o Município de Salvador.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de **viabilidade e adequação financeira**, uma vez que cria uma nova fonte de receita e delega ao Executivo a gestão dos custos operacionais dentro de sua estrutura orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que institui nova fonte de receita para o Município, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 07/2024**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a recomendação de que eventuais adequações de técnica legislativa sejam observadas na fase de Redação Final.

Salvador, 17 de março de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 14 / 04 / 2026